



Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro

Análise da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário

Flávia Mac Cord Rodrigues da Silva

Rio de Janeiro
2009

FLÁVIA MAC CORD RODRIGUES DA SILVA

Análise da repercussão geral das questões constitucionais no recurso extraordinário

Artigo Científico apresentado à Escola de Magistratura do estado do Rio de Janeiro, como exigência para obtenção do título de Pós-Graduação.

Orientadores: Prof^a Néli Fetzner
Prof^o Nelson Tavares
Prof^a Mônica Areal

Rio de Janeiro
2009

ANÁLISE DA REPERCUSSÃO GERAL DAS QUESTÕES CONSTITUCIONAIS NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Flávia Mac Cord Rodrigues da Silva

Graduada pela Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro- UNIRIO.
Advogada.

Resumo: a Reforma do Código de Processo Civil Brasileiro, no que tange à criação do instituto da Repercussão Geral das questões constitucionais provoca uma alteração na visão tradicional do processo civil. Com o passar do tempo e com o crescente número de demandas nos tribunais, o processo se transforma para atender aos reclames da sociedade. Cada vez mais se percebe a necessidade de mecanismos que primem pela celeridade, efetividade e segurança jurídica nos processos judiciais. Com a Repercussão Geral se verifica a tendência à manutenção e preponderância dos precedentes dos Tribunais Superiores. A essência do trabalho é abordar a importância desse instituto, seu impacto no direito processual brasileiro e apontar qual a melhor orientação para sua aplicação.

Palavras-chave: Repercussão Geral, constitucional, recurso extraordinário, precedente, efeito vinculante.

Sumário: 1- Introdução. 2- Breve contexto histórico. 3- A sistemática adotada para a Repercussão Geral. 4- Considerações sobre a noção de repercussão geral. 5- Efeitos da Repercussão Geral: vinculante e transcendente. Considerações sobre a Teoria da transcendência dos motivos determinantes. 6- A função conferida ao Supremo Tribunal Federal. 7- Críticas à aplicação da Repercussão Geral. 8- Repercussão geral por amostragem (art. 543-B) e semelhanças com o julgamento do recurso especial por amostragem (art. 543-C). 9- A incidência do art. 557 do CPC e a competência para a Repercussão Geral. 10- Conclusão. Referências.

1- INTRODUÇÃO

O presente trabalho realiza uma análise crítica da Repercussão Geral das questões constitucionais no Supremo Tribunal Federal, acerca de seu conceito, seu âmbito de

abrangência, seus efeitos e seu impacto no Direito Brasileiro. Um dos objetivos do presente estudo é identificar o instituto e discutir a possibilidade dele ser adotado pelo Superior Tribunal de Justiça.

As questões controvertidas acerca do assunto permeiam a moderna dogmática processual civil e constitucional, que visa agilizar o andamento dos processos, impedir o assoreamento do Poder Judiciário com demandas repetitivas, bem como evitar decisões contraditórias acerca de ações idênticas.

A atual tendência do nosso ordenamento jurídico processual é a busca da efetividade, celeridade, economia processual e mecanismos para abreviar o tempo de duração das demandas, de modo a garantir maior acesso à justiça e segurança jurídica à sociedade. A sobrecarga do Poder Judiciário em geral reflete uma preocupação já há muito tempo discutida em diversos países europeus, que procuram minimizar o número de processos em seus tribunais.

Para tanto, nos últimos anos, a Reforma do Código de Processo Civil trouxe diversos institutos novos com o escopo de adotar caminhos mais curtos e menos dispendiosos para a Justiça. Dentre esses mecanismos é possível destacar: a) a ampliação dos poderes dos relatores (arts. 557 e 527 do CPC); b) implantação da súmula vinculante e da súmula impeditiva de recursos; c) súmula de Tribunal Superior e jurisprudência do Plenário do STF impeditivas de reexame necessário (art. 475, parágrafo 3º, do CPC); d) possibilidade de julgamento antecipado das causas repetidas (art. 285-A do CPC); e) criação de novo requisito de admissibilidade para o recurso extraordinário, a repercussão geral; entre outras inovações.

No que concerne à Repercussão Geral das questões constitucionais trata-se de fenômeno para melhorar o sistema dos recursos extraordinários no Supremo Tribunal Federal. Constitui, em síntese, um novo requisito imprescindível ao recurso extraordinário, que deve ser demonstrado pelo recorrente, antes mesmo dos demais requisitos de admissibilidade, como elemento essencial, para que o processo seja julgado pela Corte Suprema.

Analisa-se, no presente trabalho, que esse novel instituto e os anteriormente citados apontam para uma tendência de ampliação dos efeitos das decisões nos Tribunais Superiores e de ampliação da força do chamado precedente judicial.

Critica-se, ainda, o fato do dispositivo da repercussão geral ter ficado circunscrito apenas ao plano do direito constitucional como requisito do recurso extraordinário, enquanto poderia ter sido adotado, em instituto similar, para o Superior Tribunal de Justiça, como requisito do recurso especial.

Essa proposta tem como finalidade garantir maior funcionalidade ao instituto e reconhecer a necessidade de um sistema uniforme para os Tribunais Superiores.

CAPÍTULO 2- Breve contexto histórico

As recentes Reformas do Código de Processo Civil Brasileiro têm origem em um movimento que nasceu na Itália, na década de 70, no Centro de Estudos de Direito Processual Comparado de Florença, também conhecido como “Projeto Florença”, sob a direção de Mauro Cappelletti e, se apresenta, ainda hoje, como uma das tendências atuais do Processo Civil na América Latina.

A abordagem contida nesse movimento vem propor reformas nos institutos e procedimentos, de modo a enfrentar a crise da efetividade do Processo Civil.

Esse novo enfoque pretende uma alteração na concepção de processo, que antes operava num campo abstrato e formal e, agora, se volta em busca de métodos concretos à obtenção de resultados materiais e efetivos dos direitos subjetivos.

Resumidamente, as soluções tendentes a efetivar o acesso à justiça propostas por Cappelletti e Garth, em “Acesso à Justiça”, 1988, passam por três momentos ou “ondas”, como denominam os autores, que são: primeira, a assistência judiciária aos pobres; segunda, a representação jurídica para os interesses difusos (especialmente nas áreas de proteção ambiental e do consumidor) e terceira, novo enfoque de acesso à justiça.

Conforme bem explica Dinamarco, (1996) essas “ondas renovatórias” causaram significativa mudança de perspectiva, nunca antes vista, com a abertura da ordem processual aos menos favorecidos da fortuna e à defesa de direitos transindividuais, bem como à racionalização do processo com meios menos burocráticos e mais participativos.

Essa ideologia provoca, portanto, uma mudança no paradigma processual, que passa a se preocupar com os resultados e a satisfação dos direitos, deixando de lado obstáculos procedimentais a essa realização.

O presente tema se insere na terceira fase desse movimento ideológico, que trata do acesso à justiça, em uma concepção ampla. Esta terceira “onda” objetivou desenvolver um conjunto de mecanismos processuais para solução dos conflitos de modo mais célere e, ao mesmo tempo, o incentivo à conciliação e criação de tribunais com competência para julgar causas de menos relevância, com procedimentos menos rigorosos.

Esse terceiro momento inspirou a enorme variedade de reformas atuais, com alteração de procedimentos e criação de mecanismos mais ágeis de solução dos litígios, entre eles, o tema que será aqui analisado, Repercussão Geral.

Com efeito, como bem salienta Cappelletti (1994, p. 83) “O movimento de acesso à justiça trata, então, de analisar e procurar os caminhos para superar as dificuldades ou obstáculos que fazem inacessíveis para tanta gente as liberdades civis e políticas”.

Procura-se, portanto, com base no acesso à justiça, tornar o processo um verdadeiro instrumento de realização de direitos fundamentais, ao se pretender remover empecilhos de ordem formal ou material, para a efetiva prestação da tutela jurisdicional.

CAPÍTULO 3- A sistemática adotada para a Repercussão Geral

A Emenda Constitucional nº 45/2004 inseriu o parágrafo 3º, no art. 102, da Constituição Federal de 1988, para criar a figura da repercussão geral das questões constitucionais, como mais uma das condições de admissibilidade do recurso extraordinário, que é direcionado ao Supremo Tribunal Federal.

O dispositivo constitucional prevê que o Tribunal (entenda-se o STF), pela manifestação de dois terços de seus membros, pode deixar de admitir um recurso, que não demonstre repercussão geral. Esse elevado quórum qualificado para considerar que não há repercussão geral é plenamente razoável, diante do conceito aberto e vago do instituto. Insta destacar que uma interpretação a *contrario sensu* denota que há uma forte presunção em favor da existência da repercussão geral.

Para regulamentar o dispositivo constitucional foi promulgada a Lei nº 11.418/06 que acrescentou os artigos 543-A e 543-B ao Código de Processo Civil. Com efeito, importante esclarecer que a necessidade de demonstração da repercussão geral somente passou a ser exigida pelo STF, a partir de 03/05/2007, data em que foi publicada a Emenda Regimental nº 21/07 que alterou o Regimento Interno do STF.

Em linhas gerais, o parágrafo 1º, do art. 543-A, explica que matéria considera estar abrangida pela denominada Repercussão Geral, definindo-a como “questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Utilizou-se, portanto, de conceitos jurídicos indeterminados que deverão ser interpretados pelo STF, de acordo com cada caso concreto, e merecem estudo mais aprofundado a ser realizado no capítulo seguinte.

O parágrafo 2º dispõe que cabe ao recorrente, em preliminar de recurso, a demonstração deste requisito. Verifica-se, assim, que foi criada mais uma condição de admissibilidade do recurso extraordinário, a ser observada juntamente com as hipóteses de seu cabimento previstas no art. 102 da Constituição da República e com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no CPC, como a capacidade das partes, possibilidade jurídica do pedido e interesse de agir.

Contudo, há doutrina que considera a repercussão geral como um ponto mais específico, do que um mero requisito de admissibilidade. Isso porque seu exame deve ser prévio à admissibilidade propriamente dita, para somente depois de constatada sua presença, se proceda à admissão do recurso.

Assim, a Corte Suprema deve, em primeiro lugar, verificar se a decisão da questão constitucional gerará conseqüências sociais e jurídicas de relevância, para em seguida adentrar nos requisitos do art. 102 da CF e nos da legislação ordinária, para, por fim, realizar o julgamento do conflito de interesses discutido na causa. Esse entendimento se esteira na doutrina do direito alemão que faz essa clara separação entre a apreciação da *significação fundamental*, expressão empregada pela doutrina germânica, e a admissibilidade propriamente dita do recurso.

O dispositivo do parágrafo 3º trouxe critério objetivo para aferição da repercussão geral, ao dispor que ela existirá sempre que o recurso impugnar decisão contrária à súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal. Ocorre, nesse caso, uma presunção absoluta da repercussão, nas hipóteses em que ela contrarie questão já sumulada pelo STF ou decisões reiteradas sobre determinado assunto. Logo, é possível interpretar que essa norma pretendeu alcançar interessante propósito, pois estabeleceu uma espécie de reforço da força vinculativa de Súmulas simples (não vinculantes) e decisões dominantes, porém não sumuladas do Supremo.

Nesse mesmo raciocínio, que busca garantir importância, relevância e transcendência às decisões do Pretório Excelso, o legislador editou o parágrafo 5º, para disciplinar, expressamente, que ocorrerá a vinculação dos efeitos da decisão de inexistência sobre repercussão geral.

O referido dispositivo afirma que “negada a existência da repercussão geral, a decisão valerá para todos os recursos sobre matéria idêntica, que serão indeferidos liminarmente”, salvo revisão da tese.

A melhor interpretação desse artigo, em que pese algumas posições doutrinárias divergentes, é de que essa decisão, de inexistência de repercussão geral, seja proferida pelo Pleno do STF, por meio daquele quórum qualificado de dois terços, para que os demais recursos idênticos subseqüentes não sejam conhecidos, monocraticamente, pelos Relatores, sem necessidade de novo pronunciamento do Plenário. Isso porque, a competência para decidir acerca da repercussão é primordialmente do órgão colegiado do STF, nos termos do que dispõe o texto constitucional.

Interessante constatar a sistemática estabelecida pelo legislador que consiste no seguinte: a apreciação colegiada da repercussão geral é exigida, tão-somente, para o recurso paradigma e a decisão pela sua negativa tem eficácia vinculante para os recursos posteriores idênticos.

Note-se o condão de se conferir feição objetiva ao controle de constitucionalidade difuso, realizado em recurso extraordinário, que originalmente era instrumento de controle incidental e subjetivo de constitucionalidade, ou seja, seu resultado provocava eficácia unicamente entre as partes que participaram do processo. Com essa reforma, portanto, há uma aproximação entre os dois sistemas de controle de constitucionalidade do país, o difuso e o concentrado.

Ademais, a decisão pela inexistência de repercussão será irrecorrível, nos termos do art. 326 do Regimento Interno do STF (RISTF), ou seja, não caberá qualquer tipo de controle sobre tal deliberação, já que emanada do órgão jurisdicional máximo, Corte Suprema.

No parágrafo 6º foi prevista a figura do *amicus curiae*, que consiste na possibilidade de que terceiros, que tenham interesse na causa, ingressem no feito para manifestarem sua opinião acerca do julgamento. Esta inovação, que era exclusividade das ações diretas de constitucionalidade (controle concentrado), repisa novamente o contorno objetivo que foi conferido ao recurso extraordinário.

Outra grande novidade está no art. 543-B do CPC, que prevê o tratamento para os processos repetitivos que tratem da mesma questão jurídica, também denominado, de julgamento dos recursos extraordinários por amostragem.

No dispositivo supracitado estabeleceu-se que, na hipótese de haver multiplicidade de recursos, com fundamento em idêntica controvérsia, a análise da repercussão geral será processada diferentemente. Conforme prevê o parágrafo 1º, do art. 543-B, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STF, sobrestando os demais recursos repetidos até o julgamento definitivo da Suprema Corte.

Em síntese, a sistemática funciona da seguinte forma: os diversos recursos extraordinários repetitivos terão seu andamento suspenso no tribunal de origem, o qual encaminhará ao STF um ou alguns dos recursos representativos da controvérsia, para que lá se defina se há ou não repercussão geral.

Caso seja negada a existência de repercussão geral nos recursos enviados para o STF, os recursos sobrestados serão, automaticamente, reputados não-conhecidos ou não-admitidos na origem, em julgamento por amostragem (parágrafo 2º do artigo citado). Trata-se, destarte, de hipótese que resolve em grande escala a carga excessiva de trabalho do STF, pois esses diversos recursos não chegarão sequer a subir para a Corte, haja vista que serão considerados não admitidos pelo tribunal *a quo*, independentemente de novo exame de admissibilidade pelo Tribunal Superior.

Por outro lado, reconhecida a existência de repercussão geral e julgado o mérito dos primeiros recursos, aqueles que se encontravam sobrestados serão apreciados pelo tribunal de origem, que poderá declará-los prejudicados ou retratar-se das decisões recorridas, seguindo sempre a orientação do STF. Na hipótese de o tribunal de origem manter a decisão recorrida, que havia proferido inicialmente, e admitir o recurso, o STF poderá, nos termos do Regimento Interno, cassar ou reformar, liminarmente, o acórdão contrário à orientação por ele firmada.

Então, quando se aplica o art. 543-B, está-se a aguardar uma definição do STF quanto à existência ou não de repercussão geral, cuja decisão atingirá todos os recursos extraordinários que ficaram sobrestados. É, portanto, uma técnica para demandas de massa, que encerrem uma mesma argumentação jurídica.

Pode-se concluir que, a apuração da repercussão geral por amostragem é um procedimento com aspecto objetivo, semelhante ao das ações diretas, quais sejam a ADIN, ADC e ADPF, caracterizando uma enorme inovação, que será mais adiante analisada.

CAPÍTULO 4- Considerações sobre a noção de repercussão geral

Uma das novidades mais interessantes está na compreensão do significado e na abrangência do termo repercussão geral e, ainda, na exigência de que ela deva tratar de questão constitucional.

O legislador no parágrafo 1º, do art. 543-A, do CPC estabelece que “será considerada a existência, ou não, de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa”. Não obstante o legislador tenha

se utilizado de conceitos jurídicos indeterminados para a aferição da repercussão geral, é possível delinear alguns parâmetros para sua melhor definição.

Entendem alguns autores, como o ilustre Arruda Alvim (2005), que o significado da expressão se relaciona com uma matéria que seja geral, que diga respeito a um grande espectro de pessoas ou a um largo segmento social, uma decisão sobre assunto constitucional muito relevante e controvertido. Explicita que estariam albergados na referida expressão, assuntos ligados à vida, à liberdade, à federação, à invocação do princípio da proporcionalidade ou a outros valores conectados ao texto constitucional.

Outros doutrinadores como Medina e Wambier (2005) fazem uma subdivisão detalhada dos critérios para a sua aferição.

Nesse passo, é apontada a repercussão geral jurídica, que ocorre quando a causa se refere à definição de algum instituto básico do Direito, ou seja, quando a decisão a ser pronunciada em dado processo, implicar na interpretação da matéria constitucional em certo sentido, de modo a contribuir para a unificação da matéria naquele sentido e a criar relevante precedente para outros casos.

A repercussão geral política fica configurada em causas que envolvam a definição judicial de matéria eleitoral, de validade de pleitos eleitorais, relativos à investidura de membros de poderes em cargos importantes da República e, ainda, quando uma causa possa influenciar relações com Estados estrangeiros ou organismos internacionais.

A repercussão geral social ocorre quando se discutem problemas relacionados à assistência social, escola, hospital, moradia, isto é, quando o processo possa influenciar na prestação desses citados serviços para um grande número de pessoas, caso em que estará caracterizada a relevância social.

A repercussão geral econômica estará presente quando se discuta, por exemplo, o sistema financeiro de habitação ou a privatização de serviços públicos essenciais ou questões envolvendo uma empresa pública ou privada, que tenha muitos empregados, fornecedores, clientes e contratos com outras empresas e, mesmo questões tributárias que envolvam a validade do pagamento de tributos a determinado ente público.

É também possível, pela leitura do dispositivo legal, se depreender uma outra vertente da noção de repercussão geral constitucional. Observa-se que a verificação da sua existência passa pela análise dos fundamentos que embasam a demanda, e não necessariamente do seu mérito. Destarte, os fundamentos de âmbito social, econômico, jurídico e político, ao serem aplicados em determinado sentido para a solução do mérito, repercutirão para além das partes

que litigam no processo, causando uma irradiação de efeitos que atingirão em massa diversas demandas.

Por esse raciocínio, o recorrente deve demonstrar no recurso extraordinário, esse aspecto diferenciado da demanda, ou seja, que a questão constitucional ali ventilada é de suma importância, que ultrapassa os limites subjetivos da causa.

Claro que, diante da subjetividade do conceito, não é possível exaurirem-se as hipóteses de repercussão geral, que deverão ser examinadas caso a caso, em interpretação a ser efetuada pelo Supremo, nos limites do que estabelece a lei.

CAPÍTULO 5- Efeitos da Repercussão Geral: vinculante e transcendente. Considerações sobre a Teoria da transcendência dos motivos determinantes

É possível identificar no âmbito da repercussão geral a problemática do tema, com relação à possibilidade de extensão dos fundamentos de uma decisão, da *ratio decidendi* de um julgado, para outros casos semelhantes, extrapolando os limites da coisa julgada.

Essa problemática diz respeito ao efeito vinculante das decisões proferidas pelo Excelso Pretório no controle de constitucionalidade difuso, com foco na possibilidade de extensão dos próprios fundamentos da decisão, e, não apenas, da parte dispositiva da sentença ou acórdão proferido.

Refira-se que, inicialmente, o Direito Brasileiro, somente conferia efeito vinculante às decisões emanadas em controle de constitucionalidade concentrado, por meio de ADIN, ADC e ADPF. Com o passar do tempo o próprio STF, nas declarações de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em controle difuso de constitucionalidade, passou a conferir, em certos casos, força vinculante ao julgado, com possibilidade de extensão da essência da tese jurídica adotada naquele caso concreto, para outros casos similares.

Saliente-se, portanto, que esse tema ainda é recente no Brasil, pois há alguns poucos anos, o Supremo vem conferindo efeito vinculante para alguns recursos extraordinários (controle difuso de constitucionalidade) por meio da aplicação da chamada Teoria da Transcendência dos Motivos Determinantes.

Essa Teoria tem seu berço na doutrina constitucional alemã, em que se discutia acerca dos limites, objetivos e subjetivos, do efeito vinculante da decisão proferida pelo Tribunal Constitucional Alemão.

Com relação aos limites objetivos do efeito vinculante, a discussão indagava se o efeito estaria adstrito à parte dispositiva da decisão, ou se ele se estenderia também aos

chamados fundamentos determinantes (*tragende Gründe*). Nasceu forte corrente doutrinária alemã que sustentava que a eficácia da decisão da Corte, transcenderia o caso singular, de modo que os princípios emanados da parte dispositiva e dos fundamentos determinantes sobre a interpretação da Constituição deveriam ser observados por todos os casos futuros.

Quanto à definição dos limites subjetivos do efeito vinculante, a posição dominante na doutrina e na Corte Alemã defendia que as decisões vinculariam todos os órgãos, tribunais, juízes, autoridades e pessoas, que não integraram o processo. Note-se que entendimento, esposado pela Corte Constitucional Alemã, ao final, foi no sentido de dotar as suas decisões de eficácia transcendente.

Destarte, a principal referência no desenvolvimento do novo direito constitucional é a Lei Fundamental de Bonn (Constituição Alemã), de 1949, e especialmente, a criação do Tribunal Constitucional Alemão, instalado em 1951, mencionado por Luís Roberto Barroso, que em seu art. 1º, n.3, dispõe que “os direitos fundamentais aqui enunciados constituem preceitos jurídicos diretamente aplicáveis, que vinculam os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário”. Da mesma forma, é referência para a tese, o instituto americano do *stare decisis*, que confere força vinculante aos precedentes judiciais da Suprema Corte Norte-Americana.

Portanto, em linhas gerais, essa Teoria prevê a eficácia transcendente dos motivos de uma decisão, ou seja, que os fundamentos determinantes de uma decisão sejam irradiados para os demais casos semelhantes, de modo a abreviar a duração dos processos, a garantir efetividade, bem como segurança jurídica para sociedade, que terá uma posição uniforme da Corte Suprema acerca daquele assunto.

Todavia, saliente-se que se mostra inadmissível a possibilidade da decisão vincular a própria Corte Suprema, impossível, assim, uma autovinculação.

Essa é a orientação defendida por significativa parcela da doutrina, pois, caso contrário, poderia se chegar a um congelamento do direito constitucional, já que tal solução impediria o desenvolvimento do direito e obrigaria o Tribunal Supremo a sustentar teses já superadas. Dessa forma, os fundamentos da decisão, ainda que determinantes, não podem vincular a Corte, mas apenas a parte dispositiva da decisão pode fazê-lo.

Dessa forma, a Teoria trata da possibilidade da profusão dos fundamentos ou da *ratio decidendi* ou da tese jurídica determinante de uma decisão paradigma, para os demais casos semelhantes. É razoável, dessa forma, se afirmar que a transcendência significa que o recurso deva ser capaz de gerar um precedente - *leading case*- que irá nortear a interpretação e aplicação do direito constitucional em casos futuros.

A discussão, em linhas gerais, propõe que a coisa julgada ultrapasse os limites da parte dispositiva, para abranger também seu conteúdo, a chamada “norma decisória concreta”. Essa norma seria a idéia jurídica subjacente contida no dispositivo da decisão, que se for concebida de forma geral e abstrata, permitirá, não apenas, a decisão nesse caso concreto, mas também a decisão em outros casos semelhantes. Nesse momento, se reconhece o caráter transcendente, não só do dispositivo do acórdão, mas também da norma abstrata que dele se extrai.

Note-se, então, a real intenção da Teoria apresentada: que se preserve tanto o pronunciamento jurisdicional final, que diz se a lei é constitucional ou inconstitucional, como a proposição jurídica enfrentada na fundamentação do acórdão, acerca de uma situação, conduta, regulação de um instituto e etc.

Diante do exposto, é possível sustentar que a força dos precedentes, que presumivelmente vincula também os tribunais e juízes de primeiro grau, está presente na Repercussão Geral, em especial no parágrafo 5º, do art. 543-A, do CPC, ao estabelecer que a decisão valha para todos os recursos sobre matéria idêntica. Simultaneamente, é possível se inferir que a transcendência, está presente no parágrafo 1º, do art. 543-A, do CPC, que estabelece que a questão dotada de Repercussão Geral deva ultrapassar os limites subjetivos da causa.

No Brasil, o Supremo, já há algum tempo, vem aplicando essa Teoria em diversos julgados que tratam especialmente de matéria tributária, concernente à inconstitucionalidade da progressividade do IPTU, taxa de iluminação pública, de taxa de coleta de lixo e limpeza pública, entre outros.

O debate sobre a adoção da Teoria da transcendência dos efeitos determinantes, com a finalidade de impedir a violação ao conteúdo das decisões do Excelso Pretório, aparece no julgamento da Reclamação nº 1.987/DF em 01/10/2003, ajuizada pelo Governador do Distrito Federal contra decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, que teria violado entendimento fixado pelo STF na ADIN nº 1662/SP sobre o pagamento de precatórios e a possibilidade de seqüestro de valores para a satisfação da dívida.

Nesse julgado a ementa menciona que se trata de hipótese “a justificar a transcendência sobre a parte dispositiva dos motivos que embasaram a decisão e dos princípios por ela consagrados”, ao argumento de que os fundamentos resultantes da interpretação da Constituição devem ser observados por todos os tribunais e autoridades. No teor do voto do Ministro Maurício Corrêa se afirma a importância do instituto da Reclamação

constitucional (prevista no art. 102, I, “I”, da CF) como instrumento que visa a preservar a competência do STF, de um lado, e a garantia da autoridade de suas decisões, de outro.

A partir daí, passou-se a discutir a possibilidade do cabimento de Reclamação constitucional que tenha como parâmetro, uma decisão proferida em sede de controle difuso, como recurso extraordinário. Diversas decisões do STF entendem que esse instrumento é via inadequada para tanto, pois o seu cabimento seria apenas restrito para argüir o descumprimento de decisórios com efeito vinculante, quais sejam, os emanados em controle concentrado e as decisões de controle difuso que se direcionarem diretamente ao reclamante. Ainda se reluta bastante em permitir reclamação ante o descumprimento de decisão difusa, mesmo aquelas dotadas pelo próprio STF de efeitos vinculantes.

Importa alertar que a questão está longe de ser pacificada no Egrégio Tribunal, principalmente acerca da pertinência da transcendência dos efeitos vinculantes dos fundamentos de julgamentos do controle difuso, já sendo possível encontrar posição contrária no próprio Excelso, como é o exemplo do AgReg na Rcl nº 5.389/PA, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia.

Por outro lado, o STF não admite a adoção da Teoria tendo como paradigma uma Reclamação constitucional, ou seja, adotar a decisão da Reclamação, como paradigma para outras Reclamações que tratem da mesma matéria, o que parece ir de encontro com o propósito do que está sendo analisado.

Nesse sentido há diversos precedentes: Rcl 2.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, Plenário, DJ 1/04/2005; Rcl. 4.692-MC, Rel. Min. Cezar Peluso, decisão monocrática, DJ 14/11/2006; Rcl 4.387-MC, Min. Celso de Mello, decisão monocrática DJ 2/10/2006; Rcl 4.416-MC, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, DJ 29/09/2006; e Rcl.2.291-MC, Rel. Min. Gilmar Mendes, decisão monocrática, DJ 1/04/2003.

Repita-se, desse modo, que a aplicação dos motivos determinantes de uma decisão, às demais hipóteses semelhantes, cria em nosso ordenamento jurídico a sistemática de “*leading case*”, de “decisão-piloto”, de paradigma a ser seguido.

Essa técnica de “caso-piloto” bastante conhecida em diversos países, como os Estados Unidos, Alemanha, Áustria e Dinamarca, consiste em escolher uma só entre várias demandas idênticas, para ser decidida pelo Tribunal, aplicando-se a sentença aos demais processos, que haviam ficado suspensos.

Constata-se, assim, que se confere uma força aos precedentes, por meio da aplicação da transcendência dos motivos determinantes. É uma tendência mundial que permite abreviar

o processo, no julgamento de lides repetitivas ou semelhantes, que tenham a mesma idéia jurídica subjacente (mesma fundamentação) de um caso já julgado.

Note-se que, nesse sentido, caminharam as últimas reformas constitucionais e processuais do Direito Brasileiro, que estimularam a manutenção e a preponderância dos precedentes dos Tribunais Superiores. De fato, a previsão da súmula vinculante, da súmula impeditiva de recursos, da repercussão geral, e de outros institutos, consagram essa tendência.

Verifica-se, ainda, que as Teorias citadas – da transcendência e da formação de *leading case*- se entrelaçam e estão sendo aplicadas pelo direito brasileiro, tanto na repercussão geral, como nas demais mudanças legislativas, em especial a súmula vinculante, e sempre com o mesmo enfoque de efetividade do processo e de acesso à justiça.

No entanto, a reforma referente à repercussão geral ficou adstrita unicamente ao campo das questões constitucionais no recurso extraordinário dirigido ao STF, não tendo abrangido os recursos especiais julgados pelo STJ.

CAPÍTULO 6- A função conferida ao Supremo Tribunal Federal

Diante desse novo requisito, o Supremo adquire um papel destacado na solução de litígios. Sua função jurisdicional passa a restringir-se aos assuntos constitucionais mais relevantes para a sociedade, não mais se pronunciando sobre assuntos rotineiros, que assoberbavam o Tribunal de Cúpula e distanciavam-no de seu principal objetivo, ser um órgão uniformizador de questões constitucionais.

Em outras palavras, o Excelso Pretório passará a enfrentar tão-somente as causas recursais com aspectos *ultra partes* e transcendentais, não mais possuindo competência para solucionar aquelas meramente *inter partes*.

Por outro lado, esse campo de abrangência pode gerar severas críticas contra a adoção do critério da repercussão geral. Isso porque, como afirmado, a Corte Suprema não mais trataria de causas de interesse meramente individual, ainda que constitucionais, pois desprovidas de repercussão geral inviabilizariam o reexame pelo STF.

Essa crítica, porém, não procede, haja vista que as instâncias ordinárias, tanto o juízo monocrático, como o colegiado do tribunal de justiça, também analisam incidentalmente a questão constitucional para aplicá-la, ou não, ao caso concreto.

Com efeito, o Supremo não deve ser visto como uma terceira instância para apreciação dos recursos, mas como guardião da Constituição e, por isso, se afigura correto que nem todas

as decisões que porventura firam o texto constitucional fiquem submetidas ao seu crivo. Mas, apenas, aquelas causas mais importantes para a sociedade.

Vislumbra-se aqui um claro interesse público, consistente em seguir a interpretação dada pelo Supremo à Constituição Federal, de modo a conferir unidade ao direito constitucional brasileiro. Assim, a função outorgada ao STF pela Magna Carta Constitucional não pode ser simplesmente a de atender aos interesses individuais das partes em litígio, mas, sobretudo, em atender ao interesse público diretamente relacionado com a necessidade de concretização e interpretação uniforme do direito constitucional. Somente, nesse caso, poderia um processo judicial ser levado até a apreciação do Supremo.

Esse perfil a ser alcançado pelo Supremo Tribunal Federal está, aos poucos, se definindo para que ele seja alçado à condição de verdadeira Corte Constitucional e tenha sua jurisdição desvinculada do caso concreto.

CAPÍTULO 7- Críticas à aplicação da Repercussão Geral

Algumas críticas já foram pontuadas ao longo do presente trabalho, como a transcendência da controvérsia constitucional, levada ao conhecimento do Supremo, para os casos repetidos ou semelhantes e a capacidade de, a partir dela, se gerar um precedente (*leading case*), a ser observado pelas instâncias inferiores. Outra crítica sustenta que a adoção da repercussão geral e, por conseguinte, do sistema de precedentes engessaria o livre convencimento dos juízes monocráticos e tribunais, que teriam que seguir orientação predefinida pela Suprema Corte. No entanto, essas críticas não merecem prosperar.

Isso porque, esses institutos vieram em momento salutar e se apresentam bastante promissores para a solução dos diversos problemas do Poder Judiciário, que estavam caminhando para um ponto preocupante, futuramente, se nada fosse feito para diminuir o excesso de processos em julgamento.

Quanto à transcendência dos motivos determinantes e a formação de precedentes judiciais, demonstrou-se que são técnicas de suma importância, pois irão uniformizar a aplicação do direito constitucional e nortear a interpretação para os casos futuros.

Isso gera uma segurança jurídica para a sociedade que terá a certeza de que o ajuizamento de ações idênticas ou semelhantes, por indivíduos diversos, em diferentes regiões do país, culminarão na mesma solução.

Vale lembrar, conforme já mencionado, que as últimas reformas processuais foram no sentido de primar pela preponderância dos precedentes dos Tribunais Superiores, uma

realidade atual para os processos de massa consistente na ampliação e vinculação das decisões do Pretório Excelso aos casos paralelos, de modo a evitar a divergência na interpretação constitucional e diminuir o tempo de duração dos processos.

Dessa forma, a repercussão geral e a irradiação de efeitos da decisão-piloto para os casos repetidos, atende aos princípios constitucionais do interesse público, da segurança jurídica, da razoável duração do processo, da força normativa e da unidade da Constituição Federal.

Também, não se verifica uma diminuição qualitativa no convencimento dos juízes de primeiro grau e dos tribunais, que continuam podendo decidir com independência funcional e mesmo, contrariamente, à orientação do Supremo.

Isso porque, a repercussão geral é um conceito aberto, a ser preenchido pela interpretação a ser dada pelo Supremo. E sabe-se que a sociedade tem seus valores e costumes em constante mudança, de acordo com o desenvolvimento tecnológico, social, jurídico, político, pelo que passa com o passar dos anos e que provoca o fenômeno denominado mutação constitucional. Assim, é possível que uma determinada questão constitucional, num dado momento, seja considerada dotada de repercussão geral e, em outro momento, deixar de tê-la, ao ficar destituída dessa carga de importância que carregava. Entende, nesse sentido, o doutrinador Arruda Alvim, ressaltando a flexibilidade do conceito de repercussão. Dessa forma, parece positiva a adoção do instituto para a solução dos atuais problemas fáticos do Poder Judiciário.

Outra crítica de grande controvérsia por parte da doutrina dizia respeito à discussão sobre a possibilidade de aplicação da repercussão geral para matéria criminal.

Questão que pode gerar múltiplos problemas engendrados pelos conceitos vagos da repercussão geral, em razão dos valores que se encontram albergados na disciplina penal, de liberdade de locomoção, presunção de inocência, devido processo legal, entre outros. Por isso, uma corrente doutrinária sustenta que haveria, em realidade, repercussão geral em todo recurso extraordinário que trate de matéria penal, pois o enfoque sempre diria respeito a inúmeras pessoas que se beneficiariam ou se prejudicariam com aquela decisão sobre questão constitucional penal.

Todavia, em que pesem as posições dissonantes, o STF no julgamento do Agravo de Instrumento nº 664.567, do Rio Grande do Sul, julgado em 18/06/07, assentou que qualquer matéria deve estar afetada pela necessidade de existência e demonstração da Repercussão Geral, inclusive os recursos extraordinários que envolvam direito penal.

Nesse julgado se entendeu que, a partir da EC 45/04, que incluiu o parágrafo 3º ao art. 102 da CF, a repercussão geral constitucional, passou a integrar o núcleo comum da disciplina do recurso extraordinário, ainda que, a Lei 11.418/06, que regulamentou o dispositivo constitucional, tenha alterado apenas o texto do Código de Processo Civil. Afirma que não há óbice para a aplicação subsidiária ou por analogia do CPC, ao processo penal, em virtude do caráter geral das normas que foram inseridas na Legislação processual civil.

A decisão entendeu também no sentido de que não há repercussão geral em todo recurso extraordinário em matéria criminal, como sustentam alguns doutrinadores, pois o recurso extraordinário tem por escopo preservar a uniformidade da inteligência da Constituição. E entendeu, por fim, que a ameaça ou lesão à liberdade de locomoção, mesmo que remotas, terão sempre a garantia da tutela constitucional do *habeas corpus*.

Outra crítica que vale mencionar diz respeito a uma possível similitude da repercussão geral com a extinta argüição de relevância que vigorava na CF de 1969.

Antes da CF/1988 existia em nosso ordenamento jurídico o requisito da argüição de relevância para admissão do recurso extraordinário, que em nada se confunde com a atual repercussão geral, a não ser, por ser também um mecanismo de barreira e filtragem para os recursos extraordinários.

Historicamente, no sistema da argüição de relevância a decisão do STF não precisava de motivação, e era, ainda, tomada sob sigilo. Outra característica diz respeito às hipóteses de cabimento do recurso extraordinário que eram disciplinadas pelo Regimento Interno do STF.

Num primeiro momento o RISTF elencou as hipóteses de não cabimento do recurso extraordinário. A disciplina dispunha que, mesmo no caso em que o recurso se enquadrasse em alguma hipótese de descabimento, se tivesse, simultaneamente, a denominada relevância da questão, o recurso viria a ser apreciado. Então, a relevância incidia no universo das hipóteses excluídas de cabimento. Com o número de recursos aumentando ao longo dos anos, considerou-se que era mais fácil se definir o oposto disso, ou seja, o Regimento passou a dispor sobre as hipóteses de cabimento para o recurso extraordinário. Assim, cabia recurso naqueles casos regimentalmente previstos e, também, quando não previstos, caberia, desde que, a hipótese se apresentasse relevante.

Dessa forma, a argüição de relevância, seja na modalidade de exclusão de causa para o recurso, como na de inclusão de causa, desempenhava função de filtro dos recursos para diminuir a quantidade de processos para o STF. Nesse aspecto se aproxima da atual repercussão geral.

Outra peculiaridade dispunha que a decisão acerca da argüição de relevância devia ser proferida em sessão secreta e não precisava de fundamentação, pois não se tratava de ato jurisdicional, mas de natureza justificativa legislativa, já que eram os próprios Ministros que estabeleciam as hipóteses de cabimento do recurso, no Regimento Interno do STF.

Os problemas decorrentes desse sistema são claros. O STF agia como o próprio legislador, pois na época a norma regimental valia como lei processual, então, ele funcionava como legislador e único destinatário da norma, enquanto aplicador dela. Evidente, que hoje não seria possível isso, em virtude dos princípios que regem a CF/88, em especial o da separação dos poderes.

A sistemática da repercussão se apresenta bem diferente dessa argüição, conforme já foi analisado. Em síntese, a decisão sobre repercussão geral deve ser motivada e o julgamento dos órgãos do Poder Judiciário deve ser público, com algumas raras exceções (art. 93, IX da CF). Exige-se quorum qualificado para a deliberação sobre repercussão, pois nem o relator, isoladamente, e nem a Turma poderão negar conhecimento ao recurso por falta de repercussão, devendo-se remeter à apreciação do Plenário.

CAPÍTULO 8- Repercussão geral por amostragem (art. 543-B) e semelhanças com o julgamento do recurso especial por amostragem (art. 543-C)

O art. 543-B do CPC, acrescentado pela Lei 11.418/06 permite a apreciação do recurso extraordinário por amostragem e com efeitos, inclusive com relação ao julgamento do mérito, estendidos aos recursos com idêntico fundamento constitucional, conforme já mencionado no curso do trabalho.

O art. 543-C, inserido pela Lei 11.672/08 trouxe instituto bastante semelhante, praticamente repetindo o artigo acima citado, ao dispor que quando houver multiplicidade de recursos especiais, com idêntica questão de direito, caberá ao tribunal de origem selecionar um ou mais recursos representativos da controvérsia e encaminhá-los ao STJ, sobrestando os demais até o pronunciamento definitivo da STJ.

Dessa forma, a lei traz também para o âmbito do Superior Tribunal de Justiça e do recurso especial a perspectiva de ampliação da eficácia de um precedente aos casos repetidos, da adoção da tese do “caso-piloto”, recepcionada, pelo Direito Brasileiro. No entanto, a lei não prevê, para o STJ, a necessidade de requerimento explícito do recorrente para que seu recurso possa atingir casos semelhantes nas instâncias ordinárias.

Importante também analisar algumas críticas que surgem da aplicação dos mencionados dispositivos de julgamento por amostragem.

Nesse passo, criou-se um procedimento de caráter objetivo, para o recurso extraordinário e o especial, semelhante ao procedimento da ADIN, ADC e ADPF, pois versa sobre questões que alcançarão inúmeras pessoas. Resulta no fenômeno da *objetivação do controle difuso* ou da *abstrativização do controle difuso* de constitucionalidade das leis, segundo denomina o autor Didier Jr. (2008).

Também, outra semelhança com a ADIN e ADC está prevista no parágrafo 6º, do art. 543-A e parágrafo 4º, do art. 543-C, na possibilidade de intervenção de *amicus curiae*, instituto, até então, somente aplicável em controle concentrado de constitucionalidade, pela Lei 9.868/99. Consiste em permitir que o relator do processo admita a manifestação e ingresso de terceiros, que tenham algum interesse no deslinde da causa.

Por outro lado, a grande diferença entre os artigos estudados diz respeito à ausência no art. 543-C, de menção à repercussão geral que, conforme analisado, está adstrita unicamente às questões de direito constitucional.

Desse modo, é passível de crítica afirmar que o legislador disse menos do que deveria ter dito, haja vista que deveria ter sido aplicado para o STJ o mesmo mecanismo de contenção de recursos previsto para o STF, relativo à repercussão geral.

Evidente que, no STJ a repercussão geral não seria de matéria constitucional, mas de matéria federal, atentando-se para o fato de que o STJ, nos mesmos moldes do STF, é um Tribunal Superior instituído para tratar de questões de direito, e não de fato, que representem maior relevância para a vida em sociedade. Assim, em virtude dos objetivos e da própria competência atribuída ao STJ, permite-se concluir que, deveria se adotar para ele os mesmos mecanismos adotados para o STF.

Nesse sentido já se pronunciaram alguns Ministros do Superior Tribunal de Justiça, entres eles, o insigne Min. Nilson Naves, em discurso perante o Senado Federal, em 2003 (site do Corecon-DF, em 31.01.2005) no qual propôs que o art. 105 da CF deveria ser modificado para se inserir que o recorrente tenha que demonstrar, no recurso especial, a repercussão geral das questões federais.

Entende-se, assim, que tanto o recurso especial como o extraordinário são meios excepcionais de impugnação das decisões, destinando-se, portanto, à uniformização de lei federal ou questão constitucional.

Trata-se, portanto, da adoção pelo sistema brasileiro da já mencionada modalidade de “caso-piloto”, dessa vez, para o recurso especial.

Vale ressaltar que, a abrangência da técnica de julgamento por amostragem adotada por alguns ordenamentos estrangeiros é mais ampla, pois abarca os processos de primeira instância em que há recurso para o tribunal de segundo grau. Por isso mesmo, nesses sistemas, o julgamento por amostragem não se restringe a idêntica controvérsia de direito, abrangendo a de fato.

Nesse diapasão, constata-se, a toda evidência, que a questão mais tormentosa da quantidade excessiva de processos judiciais se encontra no âmbito da primeira instância. Diante dessa realidade fática, imprescindível o debate sobre a possibilidade de que os Regimentos Internos dos Tribunais de segunda instância adotassem a sistemática do caso-piloto, não tendo sido, porém, acolhida. Dessa forma, ainda que à míngua de disposição legal, seria viável que norma regimental criasse hipótese de suspensão não contemplada em lei, de modo a atingir os objetivos pretendidos no processo.

CAPÍTULO 9- A incidência do art. 557 do CPC e a competência para a Repercussão Geral

Questão fundamental é saber de quem é a competência para a apreciação da existência ou não de repercussão geral no recurso extraordinário e, especialmente que poderes o Relator e o Tribunal local têm nessa análise.

Em princípio, lembre-se que o recurso extraordinário tem requisitos de admissibilidade diferenciados, previstos no art. 102 da CF e nos requisitos gerais do CPC, e tem, em regra, apreciação bifásica, primeiro pelo tribunal local (art. 542, parágrafo 1º do CPC) e, e seguida, pelo Tribunal Superior, em dois momentos, pelo relator e pelo colegiado (art. 557). Diante da Reforma do CPC, passa a ter também novo requisito de admissibilidade, a repercussão geral (art. 543-A).

Entende-se que a análise da condição de admissibilidade, repercussão geral, é exclusiva do colegiado máximo do STF, pois com supedâneo no art. 102, parágrafo 3º da CF, o Pleno é competente para recusar a causa por ausência de repercussão geral, pela manifestação de dois terços de seus membros. Infere-se essa interpretação do dispositivo constitucional, em razão da sistemática empregada pela Constituição Federal de 1988, que utiliza a palavra tribunal, com letra minúscula, para designar os tribunais em geral e, em letra maiúscula, para designar os tribunais superiores.

Por outro lado, o parágrafo 4º do art. 543-A do CPC estabelece que o reconhecimento da existência da repercussão geral pode ser realizado apenas pela Turma, por no mínimo 4 votos, ocasião em se dispensa a remessa para o Plenário. Em outras palavras, a Turma tem competência apenas em uma direção, na decretação da existência da repercussão, por 4 votos (não havendo aqui necessidade de se ir ao Pleno). Enquanto o Plenário tem competência para recusar a existência de repercussão, como para declarar a sua presença.

Quanto à aplicação do art. 557 do CPC à repercussão geral há posicionamentos divergentes sobre o assunto. O art. 557 especifica os poderes do relator, dentre eles, o de negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível.

Discute-se qual a admissibilidade prevalece, se a do art. 557 –que permite ao relator de plano negar seguimento a recurso inadmissível- ou a da repercussão geral -que, como visto, configura também um requisito de admissibilidade, mas que precisa de apreciação Plenária, para sua inexistência.

A melhor solução seria a compatibilização dos dois artigos. A questão seria em determinar quem é o competente para todos esses exames, de modo a se compatibilizar com o art. 557 do CPC.

Para tanto, faz-se mister a análise da sistemática do art. 543-A do CPC, quanto à natureza jurídica da repercussão como requisito de admissibilidade.

Conforme já mencionado nesse estudo, a repercussão é vista, por muitos, como um requisito prévio aos demais requisitos de admissibilidade recursal. Para esses autores, seria um ato prévio extrínseco à admissão propriamente dita, de modo que assume a qualidade de *conditio sine qua non* (condição imprescindível), para se vir a realmente admitir ou não o recurso extraordinário, em decisão técnica de admissibilidade.

O entendimento, portanto, é de que existem dois momentos de admissibilidade: o prévio, (da repercussão geral) e a admissibilidade estrita, nos termos do CPC e da CF. E há ainda, uma outra etapa, anterior à essas duas, que diz respeito ao exame da formalidade da presença da repercussão.

O § 2º o art. 543-A do CPC afirma que é ônus do recorrente demonstrar, em preliminar do recurso, a existência da repercussão geral. Como se observa, há uma clara determinação legal quanto à forma pela qual a existência de repercussão geral deverá ser demonstrada: em preliminar. Nesse sentido, a norma estabelece também um requisito extrínseco para a admissão do recurso extraordinário, que é a demonstração, na preliminar do recurso, da existência de repercussão geral.

Nessa linha de entendimento, o STF editou o art. 327 do RISTF, com redação dada pela Emenda Regimental (ER) nº 21, de 30 de abril de 2007, em que fica expresso que a Presidência do STF deverá recusar o recurso que não apresentar "preliminar formal e fundamentada de repercussão geral", bem como idêntica competência caberá ao Relator, se a Presidência não recusar liminarmente o recurso.

Na mesma esteira, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou a Resolução nº 3/2009, que regulamentou o procedimento previsto pela Lei 11.418/06 e Lei 11.672/08, e determinou que caberá a 3ª Vice-Presidência realizar a previa análise do preenchimento dos requisitos formais e objetivos de admissibilidade do recurso extraordinário, ou seja, deverá analisar apenas se o recurso apresenta, por escrito, no corpo do texto, a alegação da repercussão geral. Caso contrário, deverá, em decisão fundamentada, proceder a um juízo de admissibilidade negativo (art. 5º da Resolução).

Assim, pode-se, aplicar o art. 557 do CPC (decisão monocrática do relator), nesse caso, para não conhecer e negar seguimento a recurso extraordinário desprovido da preliminar formal da repercussão geral. Isso porque o poder do relator, nesse caso, pois não inclui a decretação da inexistência da repercussão, mas tão-somente a verificação da ausência formal da preliminar de repercussão.

Já com relação ao exame da existência técnica de questão relevante de repercussão geral, o entendimento deve ser diverso.

Como visto a competência para esse exame é deferida unicamente ao Pleno do STF ou à Turma, como não poderia deixar de ser, haja vista que, ante o conceito vago e aberto de repercussão, não seria razoável deixar ao alvitre de um julgador monocrático o exame de matéria tão relevante.

Assim, há quem entenda que os requisitos previstos no CPC e na CF para cabimento do recurso extraordinário, que são analisados em segundo momento (após análise da repercussão), poderiam ser examinados pelo relator monocraticamente, nos termos do art. 557 do CPC.

No entanto, outra posição, interpreta que o relator poderia nos termos do art. 557 do CPC, julgar o recurso para reconhecer a repercussão geral em determinado processo, mas não para negá-lo, devido à previsão expressa constitucional, que dois terços do Tribunal devam fazê-lo. Todavia, essa interpretação não parece correta, tendo em vista a previsão constitucional anteriormente mencionada e o escopo do instituto da repercussão.

Independentemente da posição que se adote, o que de fato se observa é que o art. 543-A do CPC acabou por restringir o poder do relator previsto no art. 557 do CPC, uma vez que este não pode ser exercido quanto aos demais requisitos de admissibilidade, nem quanto ao mérito do recurso (art. 557, parágrafo 1º), antes de alguma apreciação da existência ou não da repercussão geral no recurso, ou no recurso paradigma (no caso de recursos repetitivos).

Melhor procedimento seria a aplicação do art. 557 do CPC antes da análise da repercussão geral, para se evitar que os recursos enviados ao Plenário deixem de lograr êxito diante da ausência dos demais requisitos de admissibilidade. Isso significaria maior efetividade da prestação jurisdicional, entretanto, não foi a opção escolhida pelo legislador pátrio.

Em suma, entende-se que o art. 557 do CPC não pode ser aplicado para se negar seguimento, com base em ausência da admissibilidade da repercussão geral, apenas, para os demais requisitos, que serão apreciados posteriormente à decisão sobre repercussão. Com essas medidas busca-se diminuir o número de recursos a serem julgados pelo colegiado, de forma a acelerar a prestação jurisdicional.

CONCLUSÃO

As novas reformas sofridas pelo direito processual brasileiro e pelo direito constitucional, em especial, a criação do instituto da Repercussão Geral, procuram atender aos valores da agilidade, efetividade e justiça social que norteiam os objetivos do processo.

A instituição da Repercussão Geral provoca uma mudança na perspectiva do Direito Processual Civil pátrio, que deixa de ter índole eminentemente individualista, para se transformar em um processo de resultados satisfatórios à sociedade, adequado ao movimento de acesso à justiça expresso nas três “ondas reformatórias” definidas por Cappelletti.

A intenção do legislador reformador foi delimitar a competência do Supremo Tribunal Federal, ao julgamento, exclusivamente, dos recursos extraordinários que tratem de questões constitucionais com relevância social, política, econômica ou jurídica. O julgamento acerca dessas questões formará precedentes vinculantes, que transcendem aos interesses subjetivos da causa, para os demais casos semelhantes.

Nesse passo, permite-se que o STF decida uma única vez sobre cada questão constitucional, sem necessidade de novo pronunciamento em outros processos com controvérsias idênticas. Assim, a nova exigência de repercussão geral, no recurso

extraordinário, abre espaço para a assunção pelo Supremo Tribunal Federal, do típico papel de verdadeira Corte Constitucional e não de mera instância recursal, como vinha ocorrendo.

A avaliação sobre o conceito de repercussão geral envolve a outorga de um poder político ao Plenário do Supremo, apreciará as causas marcadas pela importância social e pelos valores que pautam a sociedade naquele momento.

Restou claro, ainda, que é preciso relativizar o valor das formas e utilizá-las de modo mais funcional e coerente com os objetivos que justificam a própria instituição de cada uma delas. Nessa esteira de raciocínio, permite-se a profusão dos motivos determinantes de uma decisão e a formação de precedentes, que devem ser obedecidos por todos os órgãos e autoridades, de modo a criar um sistema uno, harmonioso e seguro para a sociedade.

Logo, a nova exegese estimulou a preponderância dos precedentes dos Tribunais Superiores e a ampliação de seus efeitos para os casos idênticos, com o escopo de evitar, de um lado, a divergência jurisprudencial, de outro, o tempo de duração dos processos.

Também, a inovação legal do julgamento de recursos repetitivos por amostragem, tanto para o STF, como para o STJ, foi implementada para diminuir o excesso de processos julgados, com vistas ao fortalecimento dos princípios da efetividade, celeridade e segurança jurídica, e para assegurar a implantação da sistemática do caso-piloto.

Em suma, constata-se uma tendência em se compactar o Processo Civil, por meio da inserção das inúmeras inovações, que visam a resolver os problemas que afligem, dificultam, retardam e, por vezes, até impedem a prestação da tutela jurisdicional.

Portanto, hoje existe um Processo Civil completamente diferente daquele desenvolvido pela doutrina tradicional, que instituiu o Código de 1973, considerado legislação ultrapassada, em face do crescente número de ações judiciais, com necessidade de se reavaliar os conceitos e princípios básicos do direito, para adequá-los aos tempos modernos.

Conclui-se, assim, que a reforma legislativa e o instituto da repercussão geral contribuem para solucionar essa problemática, com vistas a concretizar o desiderato principal de efetividade do processo.

REFERÊNCIAS

ALVIM NETO, José Manuel de Arruda. **A Emenda Constitucional 45 e a repercussão geral**. Revista de Direito Renovar, Rio de Janeiro, n. 31, p. 75-130, jan./abr.2005.

ARAUJO, José Henrique Mouta. **A eficácia da decisão envolvendo a repercussão geral e os novos poderes dos relatores e dos tribunais locais.** Revista de Processo, São Paulo, v.32, n. 152, p. 181-194, out. 2007.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da Constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora.** 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do Direito. O triunfo tardio do Direito Constitucional no Brasil.** Jus Navigandi, Teresina, a. 9, n. 851, 1 nov. 2005. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=7547>>. Acesso em: 15 jun. 2009.

CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça, tradução de Ellen Gracie Northfleet.** Editora Fabris, Porto Alegre, 1988.

CARVALHO, Alexandre Douglas Zaidan de. **A objetivação da via difusa no controle de constitucionalidade e o efeito transcendente dos motivos determinantes na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.** Disponível em <http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=Controle da Constitucionalidade> Acesso em : de 14 jun. 2009

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil.** Editora Jus Podivm. Bahia, vol. 3, 5ª edição, 2008.

GOMES NETO, José Mario Wanderley. **O Acesso à Justiça em Mauro Cappelletti: análise teórica desta concepção como “movimento” de transformação das estruturas do processo civil brasileiro.** Editora Fabris, Porto Alegre, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini . **O tratamento dos processos repetitivos.** In: JAYME, Fernando Gonzaga; FARIA, Juliana Cordeiro de; LAUAR, Maira Terra. (Org.). Processo civil: novas tendências: homenagem a Humberto Theodoro Junior. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, v. , p. 1-9.

MARTINS, Ives Gandra da Silva. **Racionalização Judicial.** Revista Magister de Direito Trabalhista e Previdenciário, Porto Alegre, v. 5, n. 28, p. 86-96, jan./fev. 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira. **A reforma do Sistema Judiciário no Brasil: elemento fundamental para garantir segurança jurídica ao investimento estrangeiro no Brasil.** Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. São Paulo, v. 12, n. 43, p. 9-16, jan./mar. 2009.

MENDES, Gilmar. **O efeito vinculante das decisões do Supremo Tribunal Federal nos processos de controle abstrato de normas .** Jus Navigandi, Teresina, ano 4, n. 43, jul. 2000.

Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=108>>. Acesso em:  10 jun. 2009.

MESQUITA, Vinicius Paulo. **A repercussão geral no recurso extraordinário: um ensaio sob a ótica da jurisprudência do STF**. ADV: Advocacia Dinâmica- Seleções Jurídicas, São Paulo, n.7, p. 3-9, jul. 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Súmula, jurisprudência, precedente: uma escalada e seus riscos**. Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro/ Cont. de/ RJRJ, Rio de Janeiro, n. 64, p. 27-38.

SILVA, Bruno Mattos e. **O STF e a normatização da repercussão geral no recurso extraordinário**. Jus Navigandi, Teresina, ano 11, n. 1562, 11 out. 2007. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=10524>>. Acesso em:  15 jun. 2009.

TUCCI, José Rogerio Cruz e. **Eficácia do precedente judicial na história do direito brasileiro**. Revista do Advogado, São Paulo, v. 24, n.78, p. 43-44, set. 2004.